

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1663895 - PR (2017/0068892-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : PROPEX DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : JOÃO CASILLO E OUTRO(S) - PR003903
PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO -
PR022765

BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - PR000791

AGRAVADO : LENA H MATARAZZO CARRARO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ GIMENES CAIAFA - SP052185

LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA E
OUTRO(S) - SP074769

LICÍNIA CLAIRE STEVANATO - PR050672

INTERES. : INDÚSTRIA DE TAPETES ATLANTIDA S/A - ITA

INTERES. : SANTE CARRARO NETO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. É possível a penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização. Precedentes. 2.1. No caso em tela, a Corte de origem entendeu ser indivisível o bem, afastando a penhora. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.895 - PR (2017/0068892-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PROPEX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO CASILLO E OUTRO(S) - PR003903
ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791
AGRAVADO : LENA H MATARAZZO CARRARO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ GIMENES CAIAFA - SP052185
LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA E OUTRO(S) - SP074769
LICÍNIA CLAIRE STEVANATO - PR050672
INTERES. : INDÚSTRIA DE TAPETES ATLANTIDA S/A - ITA
INTERES. : SANTE CARRARO NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PROPEX DO BRASIL LTDA em face da decisão acostada às fls. 537-539 e-STJ, da lavra deste relator, que negou provimento ao recurso especial manejado pela ora insurgente.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 381-392 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS DE TERCEIRO - SENTENÇA :PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO 1 - LENA H MATARAZZO CARRARO BENS PARTICULARES DA EMBARGANTE QUE NÃO RESPONDEM PELA DÍVIDA DO EXECUTADO/CÔNJUGE. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - MEAÇÃO - PROTEÇÃO À INTEGRALIDADE DO BEM. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - PROPEX DO BRASIL LTDA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO FIRMADA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 84 DO STJ - POSSE DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 395-401 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 423-428 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 1º e 5º, p.u., da Lei

Superior Tribunal de Justiça

8.009/90; **(ii)** art. 1.314 do Código Civil; **(iii)** art. 591 e 612 do CPC/1973. Aduziu, ainda, estar configurado o dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, a possibilidade de penhora de fração ideal de imóvel caracterizado como bem de família.

Contrarrazões a fls. 488-506 e-STJ.

Admitido o feito e conferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 514-518 e-STJ) vieram os autos a esta Corte superior.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo por aplicação das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 543-557 e-STJ) alegando, em síntese, que: (i) não é aplicável a Súmula 7/STJ, pois desnecessário o reexame das provas contidas nos autos quanto à divisibilidade do bem, ponto sobre o qual instou a Corte de origem a se manifestar, sem êxito, o que implicou violação ao art. 1.022 do CPC/15; (ii) não incide a Súmula 83/STJ, haja vista a jurisprudência deste Tribunal contemplar a possibilidade de penhora de fração ideal. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 561-572 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.895 - PR (2017/0068892-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. É possível a penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização. Precedentes. 2.1. No caso em tela, a Corte de origem entendeu ser indivisível o bem, afastando a penhora. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15 *"na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional"* (**RCD no AREsp 1297701/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: **EDcl no Ag 749.349/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no REsp 1716263/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no AREsp 1241784/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

Alegou a recorrente que o acórdão impugnado restou omissos quanto divisibilidade do bem objeto de penhora. Verifica-se, no entanto, conforme os trechos a seguir citados, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Consoante se afirmou no *decisum* agravado, a jurisprudência predominante e atual deste Superior Tribunal de Justiça considera inviável a penhora de fração ideal de imóvel ao qual se reconhece o caráter de bem de família. A constrição parcial, nesse caso, é possível somente nas hipóteses em que se verifica a viável o desmembramento do bem.

Vejam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA DIVISÍVEL. PAVIMENTOS INDEPENDENTES. PENHORA DE

FRAÇÃO IDEAL DO PAVIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial das Turmas componentes da Segunda Seção desta Corte Superior é firme no sentido de que o imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal.

2. Contudo, esta Corte possui também o entendimento de que é viável a penhora de parte do imóvel caracterizado como bem de família, quando desmembrável, e desde que este desmembramento não prejudique ou inviabilize a residência da família.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou tratar-se de imóvel com destinações distintas e separadas uma da outra, situando-se a parte comercial no pavimento térreo e a residencial no pavimento superior, ficando caracterizada a possibilidade de penhora da fração do bem relativa à parcela de uso comercial.

4. A alteração do acórdão recorrido, para concluir pela indivisibilidade do imóvel ou afastar o seu uso comercial, na forma que pretende o recorrente, demandaria a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 573.226/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL. DESMEMBRAMENTO DO BEM. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO. PENHORA INVIÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É possível a penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização. Precedentes do STJ.

2. No caso, assentando o Tribunal de origem ser impossível o desmembramento do imóvel, torna-se inviável a penhora da fração ideal do bem de família. Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1193630/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

Como visto, são admitidas hipóteses de penhora de fração ideal, pois a própria dívida se encontra entre as exceções legais à proteção do bem de família, como é o caso da obrigação do fiador de contrato de locação. Nesses casos, admite-se a penhora de fração ideal do bem, conforme o precedente firmado no AgRg nos EREsp 911.321/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 03/05/2012.

Segundo os autos, a Corte de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial deduzido pela recorrida em embargos de terceiro.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou a recorrida comprovou residir no imóvel e, ainda, ser esse indivisível, de modo que se aplicou à integralidade do bem a proteção conferida ao bem de família.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 388; 390 e-STJ, sem grifos no original):

A apelante/embargante comprovou residir no bem imóvel objeto de penhora nos autos de execução, conforme documentos que instruíram a petição inicial. Inclusive, na declaração de IR apresentada no exercício de 2012, ano-calendário de 2011, consta como endereço residencial o do bem imóvel penhorado.

[...]

Destarte, **o imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade**, e não somente na fração ideal da embargante que lá reside, sob pena de tornar inócuo o amparo legal disposto na Lei 8.009.

Instado a se manifestar por meio dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* insistiu que "não houve omissão quanto à possibilidade de divisão jurídica dos imóveis objeto de restrição, mas, sim, entendimento diverso ao adotado pelo juízo da carta precatória da comarca de São Paulo" (fl. 427 e-STJ).

Desse modo acórdão impugnado acompanhou a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ademais, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a indivisibilidade do bem imóvel, medida impossível pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.663.895 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0068892-4

Número de Origem:

1160684702 1160684700 00076511120138160001 11606847 1160684701

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PROPEX DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : JOÃO CASILLO E OUTRO(S) - PR003903

PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765

BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791

RECORRIDO : LENA H MATARAZZO CARRARO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ GIMENES CAIAFA - SP052185

LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA E OUTRO(S) - SP074769

LICÍNIA CLAIRE STEVANATO - PR050672

INTERES. : INDÚSTRIA DE TAPETES ATLANTIDA S/A - ITA

INTERES. : SANTE CARRARO NETO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROPEX DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : JOÃO CASILLO E OUTRO(S) - PR003903

PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765

BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791

AGRAVADO : LENA H MATARAZZO CARRARO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ GIMENES CAIAFA - SP052185

LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA E OUTRO(S) - SP074769

LICÍNIA CLAIRE STEVANATO - PR050672

INTERES. : INDÚSTRIA DE TAPETES ATLANTIDA S/A - ITA

INTERES. : SANTE CARRARO NETO

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019